

A INAPLICABILIDADE DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

THE INAPPLICABILITY OF ART. 366 OF THE CRIMINAL PROCEDURE CODE - CPP IN MONEY LAUNDERING CRIMES IN LIGHT OF THE PRINCIPLES OF DUE LEGAL PROCESS, CONTRADICTION AND BROAD DEFENSE

Paolla Mendes Rodrigues

Discente do Curso de Direito, bolsista integral do ProUni, possui experiência de estágio no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, no Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, na EMBRATUR e no presente momento desempenha estágio no Escritório Silva Souza Advocacia.

Patricia Cristina Coelho Soff

Discente do Curso de Direito. Servidora Pública Federal ocupante de cargo efetivo desde janeiro de 2015. Ex-Servidora da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO. Em 2018, assumiu o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, seu cargo atual.

Resumo: A presente pesquisa buscará enfrentar a temática sobre a inaplicabilidade do art. 366 do CPP nos Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613 de 1998). O intuito do trabalho é promover o estudo crítico do art. 2º, §2º da Lei de Lavagem de Dinheiro segundo os ensinamentos principiológicos expressos na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Acredita-se que os grandes desafios da pesquisa perpassam, a priori, por duas situações. A primeira será apresentar as justificativas e os objetivos do dispositivo legal em discussão para embasar sua presunção de constitucionalidade; e a segunda será analisar, de forma minuciosa e técnico-jurídica, se há inconstitucionalidade material nesta norma. O objetivo geral é examinar se a não suspensão do processo e do prazo prescricional para casos em que o acusado citado por edital não comparecer ao juízo (art. 2º, §2º da Lei n. 9.613/98), encontra ou não, respaldo na Carta Magna, considerando os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. A pesquisa abordará, de início, o processo legislativo de criação da norma, a opinião de estudiosos e a posição jurisprudencial em relação ao tema.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; princípios; suspensão do processo; controle de constitucionalidade.

Abstract: This research will seek to address the issue of the inapplicability of art. 366 of the CPP in Money Laundering Crimes (Law No. 9,613 of 1998). The aim of the work is to promote the critical study of art. 2nd, §2nd of the Money Laundering Law according to the principle teachings expressed in the Federal Constitution of 1988 (CF/88). It is believed that the great challenges of research permeate, a priori, two situations. The first will present the justifications and objectives of the legal provision under discussion to support its presumption of constitutionality; and the second will be to analyze, in a thorough and technical-legal manner, whether there is material unconstitutionality in this rule. The general objective is to verify whether the non-suspension of the process and the statute of limitations for cases in which the accused cited by notice did not appear in court (art. 2, §2 of Law no. 9,613/98), is supported or not by Magna Carta, considering the Principles of Due Process, Contradictory

and Broad Defense. The research will initially address the legislative process of creating the standard, the opinion of scholars and the jurisprudential position in relation to the topic.

Keywords: Money laundry; Principles; suspension of the process; constitutionality control.

Sumário: Introdução. 1. Crime de Lavagem de Dinheiro: Definição e Aspectos Históricos. 2. Art. 366 do CPP e o Crime de Lavagem de Dinheiro no Âmbito do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. 3. Examinar as Justificativas para a Inaplicabilidade do Art. 366 do CPP ao Crime de Lavagem de Bens, Direitos e Valores. 4. Controle de Constitucionalidade na Lei de Lavagem de Dinheiro. Considerações Finais. Referencial Bibliográfico.

Introdução

O Crime de Lavagem de Dinheiro surgiu da necessidade de se punir indivíduos que ocultam a origem ilícita de capitais por meio da simulação de uma atividade lícita. No entanto, é sabido que, se de um lado o Estado almeja a punição de quem pratica uma infração penal, de outro, tem-se a garantia de que sejam resguardados integralmente os direitos judiciais do acusado ao longo do processo penal de apuração da conduta criminosa.

Dessa forma, a reflexão sobre a efetividade de um processo penal com observância dos direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo penal, na persecução do crime de lavagem de dinheiro, previsto na Lei n. 9.613/1998, é de urgente e extrema importância, já que infringe diretamente o princípio base do ordenamento jurídico, que é a dignidade da pessoa humana.

Apesar da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, com a previsão expressa de diversas garantias no texto constitucional e nos tratados internacionais, ainda hoje, muitos são os casos de injustiças no Brasil, em que pessoas são acusadas e condenadas por crimes que não cometeram. Essa realidade decorre de diversos fatores, dentre eles, a inobservância de garantias básicas em um processo criminal. De maneira que, a fim de se efetivar a verdadeira justiça, tais direitos inerentes a qualquer cidadão também devem ser aplicados àqueles que venham a responder pelo crime de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual não deveriam se submeter ao regime de exceção estabelecido no art. 2º, §2º da Lei n. 9.613/98, o qual dispõe que a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional não se aplica aos réus que respondem pelo crime de lavagem de dinheiro, quando são citados por edital e não comparecem nem constituem advogado para responder à acusação.

Nesses aspectos, a finalidade precípua da pesquisa é verificar frente aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa se a não suspensão do processo e do prazo prescricional previsto no art. 2º, §2º da Lei n. 9.613/98 para casos em que o acusado citado por edital não comparecer ao juízo, encontra ou não, guarida constitucional. Para tanto, terá como objetivos específicos conceituar o crime de lavagem de dinheiro e o artigo 366 do Código de Processo Penal no âmbito do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; examinar as justificativas para a inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime de lavagem de bens, direitos e valores; e analisar o art. 2º §2º da Lei n. 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) concatenado ao controle de constitucionalidade.

A opção adotada na escolha da metodologia do presente trabalho, quanto à natureza, será de pesquisa aplicada; quanto à forma de abordagem da problemática, uma pesquisa qualitativa; quanto ao objetivo, será a de pesquisa exploratória e quanto ao método científico, será o hipotético-dedutivo. Com relação às técnicas de pesquisa, serão adotadas a pesquisa bibliográfica e a jurisprudencial.

Com o objetivo de atrair atenção para o tema, a presente pesquisa discorrerá sobre a seguinte problemática: A inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal aos Crimes de Lavagem de Dinheiro afrontaria os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa?

Ao mesmo tempo em que sugere a hipótese de inconstitucionalidade por violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a presente obra perpassará pelos seguintes capítulos: Crime de Lavagem de Dinheiro: Definição e Aspectos Históricos; Art. 366 do CPP e o Crime de Lavagem de Dinheiro no Âmbito do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa; Examinar as Justificativas para a Inaplicabilidade do Art. 366 do CPP ao Crime de Lavagem de Bens, Direitos e Valores; e Controle de Constitucionalidade na Lei de Lavagem de Dinheiro.

1. Crime de Lavagem de Dinheiro: Definição e Aspectos Históricos

Sabe-se que existem determinados valores fundamentais para a preservação da vida em sociedade. São preceitos supremos que necessitam de uma tutela jurídica protetora especial. Nesse contexto, surge o Direito Penal, ramo do direito público que visa prevenir e

repreender condutas que violam esses bens jurídicos, cujo conceito e definição variam de acordo com o contexto histórico e jurídico em que a sociedade se encontra (SILVA, 2013).

Segundo conceitua Jescheck (1993 apud SILVA, 2013), bens jurídicos “são bens vitais e indispensáveis para a convivência humana em comunidade que devem ser protegidos pelo poder coercitivo do Estado mediante a pena criminal”. Dessa forma, o bem jurídico desempenha diversas funções: serve para delimitar os tipos incriminadores (função axiológica); serve para sistematizar e organizar os crimes de acordo com a tutela jurídica penal (função sistemático-classificatória); funciona como elemento interpretativo essencial do tipo penal (função exegética); e demarca a adoção de conceitos que abastecem a construção da teoria do crime (função dogmática) (ESTEFAM; GONÇALVES, V., 2020, p. 156).

Em um Estado Democrático de Direito, a eleição e a determinação dos bens jurídicos penais encontram amparo no cenário político, social, econômico e cultural da época. Por essa razão, deve-se compreender a história do crime de lavagem de dinheiro ou de capitais.

Segundo Gonçalves (J., 2018, p. 10), a busca incessante do ser humano para ganhar cada vez mais dinheiro, que é o norte da sociedade, originou várias condutas ilícitas e, por isso, a necessidade de criar mecanismos de prevenção e repressão. Nessa busca por dinheiro, surgiu a conduta denominada lavagem de capitais.

Nas palavras de Cavalcante (2012), a lavagem de dinheiro consiste em transformar um dinheiro “sujo”, ou seja, produto de crime, em um dinheiro aparentemente lícito. O posicionamento que prevalece na doutrina pátria é que a conduta de lavar dinheiro prejudica o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores, pois geralmente a conduta criminosa é realizada por meio de empresas de fachada, que misturam os rendimentos lícitos e ilícitos, de maneira que gera uma concorrência desleal com as empresas legítimas, já que estas somente obtêm capital lícito do mercado financeiro. Portanto, a tutela jurídica recai sobre a ordem econômico-financeira (LIMA, 2023, p. 954).

Embora tenha sido tipificado no ordenamento jurídico brasileiro em 1998, consoante se verá a seguir, a lavagem de capitais não é uma prática contemporânea na história, quanto à data precisa de quando surgiu esse tipo de crime, a doutrina diverge, mas acredita-se que pela década de 1920/1930 com a organização criminosa norte-americana. Nesses aspectos, a lavagem de dinheiro é remetida, no contexto histórico, ao mafioso *Al Capone*, que em 1928 adquiriu uma rede de lavanderias em Chicago, sob o nome “*Sanitary Cleaning Shops*”.

Assim, os membros do grupo criminoso de *Al Capone*, depositavam notas de baixo valor, para gerar a confusão dos ganhos da lavanderia com a dos de origem ilícita (MAIA, 2007).

Conforme preceitua Aro, a máfia *Al Capone* inicialmente utilizava nos Estados Unidos a lavagem de dinheiro para camuflar o contrabando de bebidas alcoólicas:

Na época, a principal fonte dos valores ilícitos, objeto de camuflagem da máfia de *Al Capone*, eram referentes ao contrabando de bebidas, uma vez que vigorava a Lei Seca no país. A Lei Seca, por sua vez, foi a proibição oficial de fabricação, varejo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos, que vigorou do ano de 1920 a 1933 (ARO, 2013, p. 168).

De acordo com Lima, o encadeamento histórico e a nomenclatura “lavagem de dinheiro”:

Tem origem nos Estados Unidos (*money laundering*), a partir da década de 1920, quando lavanderias na cidade de Chicago teriam sido utilizadas por gangsters para despistar a origem ilícita do dinheiro. Assim, por intermédio de um comércio legalizado, buscava-se justificar a origem criminosa do dinheiro arrecadado com a venda ilegal de drogas e bebidas (LIMA, 2016, p.284).

Como se vê, essa nomenclatura foi usada inicialmente pelas autoridades norte-americanas nos anos 30 (trinta) do século XX para se referir a um dos métodos usados pela máfia para ocultar a origem ilícita dos seus dinheiros por meio de exploração de máquinas de lavar automáticas, sendo que o termo foi usado pela primeira vez em um processo judicial nos Estados Unidos da América - EUA em meados dos anos 80 (oitenta). Após isso, alcançou os ordenamentos jurídicos de diversos países (CANUTO, 2022).

Por sua vez, em Portugal, Itália e Espanha surgiu a expressão “branqueamento de capitais” que seria um sinônimo para lavagem de dinheiro, aquele dinheiro sujo e escuro que seria clareado, iria sendo, portanto, limpo. Esse termo não foi utilizado no ordenamento brasileiro, tendo em vista o cunho preconceituoso, racista que supostamente teria, afirmando ser um dinheiro limpo/legal apenas aquele que fosse branco, enquanto o dinheiro sujo/ilegal seria o preto, escuro (HABIB, 2018).

Assim, segundo a Exposição de Motivos 692, do Projeto de Lei n. 2.688/96 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1997) que deu origem à Lei Brasileira n. 9.613/98, o legislador optou pelo *nomen iuris* "crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores" por dois motivos: a) o termo "lavagem de dinheiro" estaria consagrado no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego

internacional (*money laundering*); e b) o termo "branqueamento" sugeriria a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões.

Urge frisar que a expressão "lavagem" não constitui o ato de lavar o dinheiro utilizando-se água e produtos químicos. Consoante Barros:

A metáfora simboliza, na verdade, a necessidade de o dinheiro sujo, cuja origem corresponde ao produto de determinada infração penal, ser lavado por várias formas na ordem econômico-financeira com o objetivo de conferir a ele uma aparência lícita (limpa), sem deixar rastro de sua origem espúria (BARROS, 2012, p. 46).

Mormente, lavagem de capitais é o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça (MAIA, 2007, p. 53).

Para o autor Lima, a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal. Aduz ainda que sobre a caracterização no tocante a este crime:

Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país. Apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas (v.g., agronegócio, construtoras, igrejas, importação e exportação de bens, loterias, bingos, etc.) (LIMA, 2016, p. 286).

Em síntese, lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência (BARROS, 2012, p. 92).

Diante do explanado, percebe-se que essa prática delituosa surgiu com as máfias e lidar com elas sempre foi um grande desafio para o Estado, pois esses criminosos não

economizam recursos para manterem seus status de impunidade. Assim, a prática de “lavar dinheiro” começou a ser objeto de maior atenção da comunidade internacional ao final dos anos 80 (oitenta) do século XX, diante da força e da capacidade de articulação de alguns setores do crime organizado, especialmente aquele voltado para o tráfico de drogas (CANUTO, 2022).

Conforme leciona Lima (2023, p. 947), a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representa uma ameaça à saúde pública e possui efeitos devastadores na sociedade. Noutro giro, gera rendimentos consideráveis aos criminosos:

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da Administração Pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis, decidiu-se privar as pessoas dedicadas ao tráfico de drogas do produto de suas atividades criminosas e eliminar, pois o principal incentivo a essa atividade.

De certa forma, evidenciada a ineficácia do Direito Penal em coibir a atividade primária de tráfico de drogas, a criminalização da lavagem de capitais surge, então, como importante meio de se controlar os fluxos financeiros provenientes daquela atividade ilícita. Afinal de contas, para o crime organizado, o dinheiro em espécie representa grave entrave, em virtude do volume físico que ocupa, além das suspeitas que despertam em operações de valor elevado. Surge exatamente daí a necessidade de lavagem desse capital, criando para o Estado a oportunidade de identificar a origem criminosa desses valores, adotando medidas de modo a impedir seu aproveitamento pelo crime organizado ou mesmo inserção na economia legal, com disfarce de licitude (LIMA, 2023, p. 947).

Diante da preocupação com a magnitude que o tráfico ilícito de entorpecentes alcançava, foi celebrada a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas no dia 11 de novembro de 1990 em Viena, ratificada pelo Brasil em 26 de junho de 1993 por meio do Decreto 154/91; consequentemente, comprometeu-se a criminalizar a prática de lavagens de capitais proveniente do tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, depois, foi ampliado o rol dos crimes antecedentes (LIMA, 2023, p. 947).

Dessa forma, considerando que o Brasil assinou o tratado internacional de Convenção de Viena e se comprometeu em reprimir a lavagem de capitais, consoante Cavalcante (2012), essa prática delituosa foi tipificada como crime por meio da Lei 9.613/1998 e prevê ao infrator a pena de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa (BRASIL, 2023).

Em sua redação original, o crime do art. 1º, da Lei 9.613/98 previa como crime a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime. Contudo, após a alteração na redação atual, a conduta criminosa consiste em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Dito isto, a apreensão das Nações em criminalizar a lavagem de capitais, ocorreu exatamente porque esse tipo de crime representa um sério risco à atividade do Estado formal. Os delitos são provenientes de grandes quantias monetárias e todas estas são ocultadas do Estado para que não sejam descobertas as práticas criminosas. A Lavagem de Capitais, por conseguinte, nada mais é que o processo de ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, provenientes de uma infração penal, crime ou contravenção, com o objetivo de trazer aparência limpa/lícita a esses recursos (HABIB, 2018).

Portanto, a incriminação da lavagem de dinheiro é fruto da observância dos chamados mandados internacionais de criminalização por meio de Convenções.

2. Art. 366 do CPP e o Crime de Lavagem de Dinheiro no Âmbito do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios são normas de caráter abstrato e são norteadores de condutas que podem estar expressos ou implícitos na CF/88, em tratados internacionais e nas leis infraconstitucionais.

Conforme leciona Eltz, as normas-princípio são fundamentais para a aplicação dos direitos. Leia-se:

Os princípios, em resumo, são conceitos abstratos, adquiridos pela internalização de valores subjetivos em determinado ordenamento jurídico na composição de seus direitos fundamentais ou princípios formadores de determinados ramos do direito. Eles constituem normas programáticas que direcionam as políticas públicas e a própria revisão do Direito a partir da revisão constitucional de leis e decisões judiciais e compõem parte da hermenêutica jurídica enquanto conformadores entre regras jurídicas e os direitos jusnaturais elencados pelo Estado de Direito (ELTZ, 2018, p.4).

Logo, princípios são os valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico. Na clássica definição de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO, 2002, p. 807-808).

Os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, e também o aplicador do Direito Penal, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos (MASSON, 2020, p. 68).

Sob uma perspectiva processualista penal, princípio é o início, causa, gênese sobre o qual a teoria geral do processo penal é fundada, podendo estar previsto de maneira expressa ou não, em lei (COUTINHO, 1998, p. 1).

Na CF/88 estão previstos expressamente dois grandes princípios processuais: o Princípio do Devido Processo Legal e o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, de modo que ambos estão no rol de direitos fundamentais do art. 5º, respectivamente, nos incisos LIV e LV:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 2023).

Percebe-se, então, que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem um processo regular e válido. Ademais, às partes e ao acusado, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, junto com os meios e recursos necessários ao seu exercício. Diante disso, para um processo ser regular, deve ser garantido o direito de ciência e de resposta, razão pela qual o princípio do contraditório e da ampla defesa é consequência do princípio do devido processo legal (LENZA, 2021 p.1769).

Ademais, em um Estado Democrático de Direito, não há outra forma de se impor uma pena senão por meio de um processo, de maneira que o direito de punir do Estado não possui autoexecutoriedade e depende de um processo para a sua plena satisfação (ESTEFAM; GONÇALVES, V., 2020, p. 48).

Nesse sentido, de acordo com Masson (2020, p. 53), é pelo processo penal que as leis penais se concretizam, servindo de suporte para a sua aplicação. Praticada uma infração penal, cabe ao Estado identificar o seu autor, a fim de lhe impor a sanção penal

correspondente, por meio de regras preestabelecidas, as quais compõem o Direito Processual Penal. Além disso, define a finalidade do Direito Processual Penal:

A finalidade precípua do Direito Processual Penal é, portanto, garantir a efetiva e justa incidência ao caso concreto das leis penais objetivas. Com efeito, as leis penais, mormente as de índole incriminadora, somente podem ser aplicadas com respeito ao devido processo legal: *nulla poena sine iudicio* (CF, art. 5^a, LIV). Em síntese, o processo é o instrumento adequado para o exercício da jurisdição. O Direito Penal precisa do direito processual, porque este último permite (MASSON, 2020, p. 54).

O devido processo legal tem dois aspectos: o processual e o material. De acordo com o aspecto processual, esse princípio se refere à observância da soma de direitos constitucionais aplicados ao processo, tais como o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a proibição de provas ilícitas, a imparcialidade do juiz etc. Já no aspecto material, dispõe que o poder público deve ser razoável (Princípio da Razoabilidade) (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 1132).

Nunes Júnior (2019, p. 1133) conceitua o princípio do contraditório e da ampla defesa da seguinte forma: o contraditório é o somatório da comunicação obrigatória com a reação possível, ou seja, a parte tem o direito de ser comunicada de todos os atos do processo com tempo hábil para responder; e a ampla defesa garante à parte o uso de todos os meios legítimos e legais para se defender das alegações contrárias, bem como refutá-las.

Dessa forma, por serem princípios revestidos de caráter constitucional devem ser observados no caso concreto bem como nas legislações inferiores, dado o sistema jurídico baseado na pirâmide de Kelsen, em que dispõe que a Constituição Federal é norma suprema do Estado. Nesse sentido:

O Direito Penal somente se legitima quando harmônico com a Constituição não apenas no plano da congruência formal, senão também no que toca à compatibilização com os valores consagrados expressa ou implicitamente, no Texto Maior (ESTEFAM; GONÇALVES, V., 2020, p. 153).

Logo, independente em qual condição esteja, ao acusado são asseguradas essas garantias, destacando Coutinho (1998, p. 4) em sua obra que: “(...) o réu, antes de ser um acusado, é um cidadão e, portanto, senhor de direitos inafastáveis e respeitados (...)”.

Depreende-se, portanto, que em qualquer situação judicial que o acusado esteja, independente do crime que responda, a ele devem ser resguardados tais direitos, ou seja, de que tenha ciência inequívoca da imputação feita contra ele e, somente após o devido processo legal, ser condenado, se for o caso.

Consoante Conte (2009), no processo penal, a citação é o ato por meio do qual se dá ciência ao acusado de que existe uma apuração criminal contra ele, sendo a materialização do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É ato essencial ao processo, de forma que a sua ausência ou irregularidade é causa de nulidade, conforme artigo 564 do CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;(BRASIL, 2024).

A citação pode ser pessoal por mandado, por precatória, por rogatória ou por carta de ordem; pode ser por hora certa, quando o acusado se oculta para não receber o ato; ou por edital, também chamada de citação ficta, quando não foi possível a localização do acusado, apesar de envidados todos os esforços.

A citação editalícia, por ser uma situação de ciência presumida, deve ser realizada somente após a tentativa de citação pessoal. Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal -STF (2008) que configura contrangimento ilegal realizar a citação por edital sem esgotar todos os meios disponíveis para a citação pessoal.

A preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com as garantias constitucionais é tão notória que o legislador brasileiro previu o art. 366 do CPP:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (BRASIL, 2024).

De acordo com o mencionado artigo, caso o réu de um processo criminal seja citado por edital (uma citação presumida) e não compareça ao processo, pessoalmente ou por meio advogado, a marcha processual e a prescrição ficarão suspensas com a finalidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa, especialmente a modalidade de autodefesa.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo acima referido possui dupla natureza, na medida em que a suspensão do processo é matéria de viés processual, enquanto a suspensão do prazo prescricional é de viés material. Percebe-se, também, que a lei não expressou por qual prazo será essa suspensão, de forma que a maioria dos doutrinadores entende que o processo não poderá ficar suspenso indefinidamente, pois é a Constituição Federal que prevê as hipóteses de imprescritibilidade (REIS; GONÇALVES, V., 2021, p. 518).

Logo, aperfeiçoou-se no ordenamento jurídico brasileiro que o tempo da suspensão é o mesmo da prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, cujos prazos estão previstos no art. 109 do Código Penal - CP. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (2009), o qual editou a Súmula 415 que diz que “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.

O STF (2020), como guardião da CF/88, também se debruçou sobre o Tema de Repercussão Geral n. 438, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 600.851, no qual se discutiu se o art. 366 do CPP deveria ou não ser regulado pelos limites da prescrição em abstrato previstos no art. 109 do CP e fixou a seguinte tese:

Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso (BRASIL, 2020).

Depreende-se, portanto, que se o réu comparecer e/ou constituir advogado, no curso do prazo da suspensão, o processo retomará seu curso regular. Já se o prazo da suspensão transcorrer e o réu não for localizado, o prazo prescricional retorna, mas a marcha processual continuará suspensa, sob pena de afrontar as garantias constitucionais, conforme STJ:

Por outro lado, firmou-se, também, o entendimento de que, enquanto não localizado o réu citado por edital, já que se trata de uma ficção jurídica, o prosseguimento do processo penal afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), concluindo-se, assim, pela constitucionalidade da suspensão do processo sem prazo determinado, conforme prevê o art. 366 do Código de Processo Penal.

Nesses termos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deve ser revista para se adequar a novel orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a impossibilidade de prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital. (BRASIL, 2021).

Em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, o acusado será processado conforme as regras gerais do procedimento comum ordinário (art. 2º, inc. I, da Lei de Lavagem de Dinheiro c/c art. 394, §1º, inc. I, do CPP), devendo ser recebida a denúncia, prosseguindo com a citação, a oitiva de testemunhas, o interrogatório, as diligências, as alegações finais e, por fim, o julgamento.

A despeito de ser garantida aos acusados em geral a citação pessoal com o objetivo de lhe dar total ciência da acusação e, caso não seja possível, o processo será suspenso, essa previsão da norma geral (art. 366 do CPP) foi afastada pelo legislador quando da edição dos

crimes de lavagem de dinheiro. Logo, se o indivíduo for acusado por lavagem de dinheiro e, no curso da marcha processual, for citado por edital, não comparecer e nem constituir advogado, não se suspenderá o processo e tampouco o prazo da prescrição, haja vista ser uma exceção à regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, porquanto a Lei de Lavagem de Dinheiro criou regra processual específica em relação à sua instrução processual. Cuida-se, no caso, de aplicação do princípio da especialidade (CONSERINO; ARAÚJO, 2022, p. 544).

O juiz federal Márcio André Lopes Cavalcante (2012) ressalta que a inaplicabilidade do art. 366 do CPP aos crimes de lavagem de dinheiro já existia desde a redação original da Lei 9.613/98, sendo que a Lei 12.683/2012 somente melhorou a redação do artigo e determinou expressamente a nomeação de defensor dativo para a defesa técnica do réu. Sobre a temática existem debates jurídicos, razão pela qual se faz necessário entender os motivos que ensejaram a opção legislativa ao dispor sobre o art. 2º, §2º da Lei n. 9.613/98.

3. Examinar as Justificativas para a Inaplicabilidade do Art. 366 do CPP ao Crime de Lavagem de Bens, Direitos e Valores

Com o advento da Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012, em que altera a Lei nº 9.613/98, com o intuito de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, o legislador optou novamente pela inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal - CPP. Nesses aspectos, o art. 2º, §2º da Lei de lavagem, ou ocultação de bens, direitos e valores, estabelece que no processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer e não constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. Desse modo, torna-se essencial analisar a Exposição de Motivos e compreender as justificativas do legislador no tocante a não aplicação do artigo supracitado.

O art. 366 do Código de Processo Penal - CPP, com a redação da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, dispõe:

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (BRASIL, CPP, 2023).

Compreende-se, assim, o preenchimento dos dois requisitos: a) citação por edital do acusado e b) não-comparecimento ou constituição de advogado para se defender, importará em duas consequências jurídicas, uma imediata (suspensão do processo) e outra mediata (suspensão do prazo prescricional). A primeira é dependente de pronunciamento jurisdicional; a segunda não exige decisão judicial, por ser efeito automático da suspensão do processo (JESUS, p. 3, 1996).

Já o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro, referente ao art. 2º, §2º, com a redação dada pela Lei n. 12.683, de 2012, dispõe:

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Em continuidade, a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 2.688/96 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1997), que deu origem à Lei n. 9.613/98, justifica o desígnio pelo qual o legislador afastou a aplicação. Consoante o item 63 da referida Exposição de Motivos 692/MJ:

O projeto veda expressamente a suspensão do processo em caso do não comparecimento do réu citado por edital, como prevê o art. 366 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei n. 9.271, de 17 de abril de 1996 (art. 2º, § 2º). Trata-se de medida de Política Criminal diante da incompatibilidade material existente entre os objetivos desse novo diploma e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de crimes de especial gravidade. A suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinquentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem ou a ocultação (BRASIL, 2023).

Dando seguimento, verifica-se, pois, que a intenção e pensamento do legislador ao elaborar a norma (*mens legislatoris*) direcionou-se a evitar que a suspensão do processo em caso de citação ficta do réu em relação a tais crimes configurasse verdadeiro incentivo à impunidade. Dessa forma, é evidente os motivos pelos quais o legislador afastou a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. Basicamente, a vedação da Lei nº 9.613/98 fundou-se na pretensa finalidade de impedir o insucesso processual e evitar a impunidade relativa ao crime de lavagem de dinheiro, de acordo com o item 63 da Exposição de Motivos 692/MJ, tendo em conta as características e as condições pessoais dos que incidem na prática das infrações a que a lei se refere (MENDRONI, 2015, p. 148- 150).

Em harmonia com a interpretação dada na exposição de motivos, Ministro Gilmar Mendes afirma que:

Uma questão polêmica é a cláusula constante da lei que determina a não aplicação do disposto no art. 366 do CPP, relativa à suspensão do processo na hipótese de citação por edital. É claro que dentro de uma visão ortodoxa é razoável que se faça crítica. Quem considerar a gravidade do crime, certamente com interesse na persecução, não terá também dificuldade para justificar a opção legislativa que aqui se fez. (MENDES, 2000, apud LIMA, 2023).

Os autores Badaró e Bottini (2016, p. 327-330) apontam que não há justificativas plausíveis na exposição de motivos para o legislador ter negado a suspensão do processo quando a citação pessoal não se realizar porque o acusado não foi efetivamente encontrado. Desse modo, sustentam:

Nem se argumenta que a finalidade de afastar a aplicação do art. 366 do CPP é evitar a impunidade. Primeiro, porque no caso de crimes com a pena máxima de 10 anos, a chance de prescrição é mínima, mormente considerando-se que o art. 366 do CPP prevê a suspensão do prazo prescricional. De outro lado, depois das alterações promovidas pela Lei 11.719/2008, no art. 362 do CPP, que passou a admitir a citação com hora certa no processo penal, se o acusado pretender se ocultar, não haverá suspensão do processo. (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 329).

Moro (2010, p. 96) converge com o mesmo entendimento de que são insuficientes os fundamentos aludidos na exposição de motivos: “[...] é possível cogitar crimes mais graves do que os de lavagem de dinheiro e que estão submetidos ao regime geral[...]”.

Na mesma linha de percepção, Hartmann (2007, p. 16-25), no tocante especificamente ao item 63 da exposição de motivos acima, frisa que Política Criminal no combate à macrocriminalidade não pode atropelar direitos e garantias consagrados em um Estado de Direito, e teceu o seguinte comentário:

Além de apontar as razões de incorreção do dispositivo legal, cumpre, por derradeiro, demonstrar que os motivos que fundamentaram o legislador também partiram de premissas inconsistentes. Neste ponto, necessário retornar ao item 63 da Exposição de motivos há pouco transcrita. A citada medida de Política Criminal no combate à macrocriminalidade não pode atropelar direitos e garantias consagrados em um Estado de Direito. Cumpre ainda destacar que o Estado, em especial o Ministério Público, a despeito da suspensão do processo, disporá de outros mecanismos, talvez até mais eficazes, para atender os mesmos objetivos, isto é, a justa persecução penal, com a vantagem de não reduzir a pó garantias constitucionais modernamente consagradas. Veja-se o que diz a respeito René Ariel Dotti ao contrapor a exposição de motivos sob análise: “Deve-se responder com três principais objeções: 1ª: é possível a produção antecipada da prova considerada urgente; 2ª: a eficácia da defesa fica naturalmente restrita

quando o réu é atendido por defensor dativo; 3ª: a prisão preventiva pode ser aplicada no interesse da aplicação da lei penal, quando houve indício suficiente de que a paralisação do processo resulta de malícia ou artifício do acusado (HARTMANN, 2007, p. 16-25).

Por outro lado, Oliveira (2017, p. 634) vislumbra e concorda com a exposição de motivos e com a aplicação do §2º do artigo 2º da Lei 9.613/98, sob o argumento de que a citação por edital dificilmente se materializa nos processos por crime de lavagem de dinheiro, embora reconheça que inexistem razões para se negar a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal. Nesse aspecto, inclusive, admite que a ausência do acusado no processo implica diminuição da eficiência probatória e argumentativa, em nítido prejuízo à atividade da defesa, apontando, ainda, a ineficácia prática da citação por edital e a precariedade da defesa dativa (OLIVEIRA, 2017, p. 634).

Em conformidade com o autor acima, para Nucci (2014, p. 433), a ressalva da Lei nº 9.613/98 à aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal foi uma opção de política criminal e se justifica, especialmente porque a citada lei constitui lei especial e, por isso, afasta a aplicação das regras gerais do Código de Processo Penal. Portanto, para Nucci, há razão para a aplicação do artigo 2º, §2º, da Lei nº 9.613/98.

Nesse contexto, preceitua Maia sobre a exposição de motivos acima indicada, consoante entendimento :

[...] é no mínimo inusitado que os autores dos crimes antecedentes da “lavagem” (em tese mais gravosos do que esta) e de outros graves ilícitos continuem a beneficiar-se do “prêmio” criado pelos mesmos legisladores...Na verdade, o que de fato justifica para o legislador o dispositivo comentado não é uma opção de política criminal (contraditória e questionável), mas uma constatação pragmática de natureza adjetiva: no coração mesmo da incriminação destes ilícitos está o interesse estatal na apreensão e perdimento dos produtos do crime como vetor essencial à repressão eficaz dos crimes antecedentes, e estas providências podem ser turbadas pela suspensão do processo (MAIA, 1999, p. 123).

Igualmente para Mendroni (2015, p. 148), a ressalva imposta pela Lei nº 9.613/98 é perfeitamente justificável e defende que a suspensão do processo após a citação por edital representa um hipergarantismo adotado pelo legislador na exposição de motivos, pois quando se trata de crime de lavagem de dinheiro, na medida em que beneficiaria um suspeito criminoso que ocupa uma posição de considerável vantagem em relação àqueles de criminalidade de menor potencial. Argumenta que o §2º do art. 2º da citada lei, coexiste para impedir o insucesso de um processo criminal e não cercear o

direito de defesa de um inocente, uma vez que, com a suspensão, poderia haver perdimento de provas.

Também a doutrina explicita as razões para a exceção legal prevista no dispositivo em comento:

Ontologicamente, então, o art. 366 do CPP, que prevê a suspensão do processo do acusado citado por edital que se manteve inerte, aplica-se à criminalidade comum (...). Nada impede, e tudo aconselha, que essa norma não se aplique aos delitos de lavagem - criminalidade grave sujeita a tratamento legal diferenciado -, já que pode constituir-se na porta pela qual os acusados passarão à impunidade. Não houvesse a previsão legal proibitiva, todos os 11 acusados cometeriam os crimes em tela, evadir-se-iam para não serem citados pessoalmente até ensejar a citação editalícia, e não se apresentariam em juízo a fim de se furtar à ação penal. (...) Os acusados pelos delitos de lavagem não constituem parcela da população brasileira que mereça proteção do Estado (...). Admitir que pudessem os processos permanecer suspensos até, quem sabe, ser alcançados pela prescrição, impediria que o Brasil cumprisse o compromisso internacional de reprimir as mais freqüentes modalidades de criminalidade organização em nível transnacional (...).” (QUEIROZ, 2002, p. 51).

Diante do exposto, é inequívoco a divergência dos doutrinadores e estudiosos em relação aos motivos expressamente arrazoados pelo legislador quanto à vedação expressa do legislador sobre a suspensão do processo em caso do não comparecimento do réu citado por edital, como prevê o art. 366 do Código de Processo Penal. Nestes aspectos, partindo-se da premissa que o caráter repressivo e punitivo do direito penal, tem como enfoque principal o momento posterior do crime, reflete no posicionamento do legislador brasileiro em atribuir à conduta criminosa penas demasiadamente severas, bem como formas de persecução penal possivelmente violadoras de direitos e garantias fundamentais (GONÇALVES, J., 2018). Por essa razão, há inúmeras discussões quanto à constitucionalidade do art. 2º, §2º da Lei 9.613/98, tendo em vista, que vários doutrinadores e magistrados se posicionaram acerca da violação direta aos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1998.

4. Controle de Constitucionalidade na Lei de Lavagem de Dinheiro

O ordenamento jurídico brasileiro adota a perspectiva Kelsiana de uma estrutura escalonada das normas jurídicas, as quais estão divididas em três escalões ou graus. No grau mais alto, estão as normas constitucionais (Constituição Federal). No segundo escalão (ou grau), estão as normas legais, cuja validade encontra fundamento nas normas constitucionais.

E, por último, no terceiro escalão (ou grau) os atos administrativos, as decisões judiciais, os negócios jurídicos e demais normas, cujo fundamento de validade está amparado em normas legais (AMARAL, 2011, p. 62).

Em consonância, Amaral (2011, p. 64) conceitua a Constituição como o “conjunto de normas (gerais, individuais, abstratas ou concretas) situadas no primeiro escalão ou grau do sistema jurídico brasileiro”. O autor Fernandes (A., 2023, p. 15) afirma que “a Constituição é norma de maior hierarquia em um ordenamento jurídico, que organiza o Estado e os seus Poderes, além de tratar dos direitos e garantias individuais”.

Assim, já entendia Nunes Júnior que era impossível definir a Constituição em um único conceito, destacando que existiam dois aspectos:

Para uma visão mais **positivista** (largamente utilizada em todo mundo), definindo Constituição como “Lei Fundamental; a Lei das Leis; a Lei que define o modo concreto de ser e de existir do Estado; a Lei que ordena e disciplina os seus elementos essenciais” ou **jusnaturalista**, como sendo o conjunto de regras de Direito Natural que servem como base e fundamento à instituição do Estado e limitação de seus poderes (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 194) (grifo nosso).

Conforme já dito, o Brasil adota a teoria da hierarquia das normas na forma da Teoria de Hans Kelsen, que em sua obra Teoria Pura do Direito ensina:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra, e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental—pressuposta. A norma fundamental hipotética, nestes termos – é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (KELSEN apud BERNARDI; NASCIMENTO, 2018, p.4-5)

Essa teoria Kelsiana representa o ordenamento jurídico por meio da figura geométrica de uma pirâmide:

Trata-se de uma “pirâmide” por conta de razões numéricas: em um país, comumente há uma só Constituição nacional, enquanto há poucas leis imediatamente abaixo dela, tendo, mais abaixo, um número cada vez maior de atos normativos. A ideia é que todos os atos normativos nascem da Constituição e, a cada “degrau” ou “escala” da pirâmide, o número se torna cada vez mais numeroso (NUNES JÚNIOR, 2019, p.208)

Portanto, está sólida, no Brasil, a noção de supremacia da norma constitucional, segundo a estrutura escalonada da ordem jurídica proposta por Hans Kelsen, sendo certo que a Constituição Federal é a Lei Maior do Estado. Ao Supremo Tribunal Federal cabe a sua

guarda, de maneira que é o responsável por garantir a harmonia entre outras fontes do direito com as normas contidas no chamado bloco de constitucionalidade (LING, 2022).

Segundo Fernandes, o Supremo Tribunal Federal adota o conceito restrito do bloco de constitucionalidade, segundo o qual:

Servem de parâmetro para a análise de compatibilidade de leis ou atos normativos em relação à nossa Constituição o próprio texto, com os princípios dele decorrentes, e os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados no rito previsto pelo §3º do art. 5º da CF (FERNANDES A., 2023, p. 23).

Depreende-se, portanto, que, para uma norma ser considerada válida, ela deve ser compatível com bloco de constitucionalidade, que é composto pelo texto constitucional, os princípios decorrentes da constituição, implícitos ou expressos, e os tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no Direito Brasileiro com força de norma constitucional.

Segundo Mendes (2015, p. 2) o controle de constitucionalidade no Brasil pode ser caracterizado pela originalidade e diversidade de instrumentos processuais destinados à fiscalização da constitucionalidade dos atos do poder público e à proteção dos direitos fundamentais. Essa diversidade de ações constitucionais próprias do modelo difuso é ainda complementada por uma variedade de instrumentos voltados ao exercício do controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Ressalta-se, ainda, que esse controle de constitucionalidade "serve também como barreira para os excessos, abusos e desvios de poder, garantindo as liberdades públicas, a cidadania, os direitos e garantias fundamentais." (VELOSO apud BERNARDI; FRANCIS, 2018, p. 5).

Logo, quando uma lei é editada e o seu conteúdo vai de encontro às normas contidas no bloco de constitucionalidade, ela não terá validade e a consequência será a declaração da sua nulidade, pois se trata de vício congênito, conforme a Teoria da Nulidade adotada pelo Brasil. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (2006) no julgamento do Recurso Extraordinário 395.902:

Mostra-se inquestionável, no entanto, a despeito das críticas doutrinárias que lhe tem sido feitas [...] que o Supremo Tribunal Federal vem adotando a

posição jurisprudencial, que, ao estender a teoria da nulidade aos atos inconstitucionais, culmina por recusar-lhes qualquer carga de eficácia jurídica (BRASIL, 2006).

Neste ponto, embora explicitadas as justificativas para sua edição no capítulo anterior desta obra, passa-se à análise, sob o prisma da constitucionalidade, do art. 2º, §2º da Lei nº 9.613/98 que prevê a inaplicabilidade da suspensão do processo e do prazo prescricional aos réus, citados por edital, que não comparecem nem constituem advogados, na ação penal em que se apura crime de lavagem de dinheiro. Embora, atualmente, o mencionado dispositivo esteja em vigor no Brasil, Capez (2022, p. 573), ao discorrer sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro, em seu livro, já destaca a existência de corrente doutrinária no sentido da inconstitucionalidade dessa regra processual.

Conforme doutrina de Lima (2023, p. 1010), a finalidade do art. 366 do Código de Processo Penal é resguardar uma atuação efetiva e concreta do contraditório e da ampla defesa, nos moldes da CF/88, porquanto a citação por edital é considerada ficta justamente por se basear em uma suposta ciência de acusação, a qual nunca se realiza, na prática. Em razão disso, seguir com o processo criminal após a citação por edital causa patente prejuízo ao exercício da autodefesa do réu, já que este se vê impossibilitado de apresentar à justiça a sua versão dos fatos e de acompanhar os atos da instrução processual.

Nesse ínterim, o mencionado doutrinador Renato Brasileiro de Lima defende que é plenamente possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal aos processos criminais referentes à apuração do crime de lavagem de capitais, tendo em vista a existência de vício congênito de inconstitucionalidade:

Isso em virtude de verdadeira inconstitucionalidade de que padece o dispositivo do art. 2º, §2º da Lei 9.613/98. De fato, em prol de uma maior efetividade no combate à lavagem de capitais, não se pode desprezar a aplicação do preceito do art. 366, consectário lógico da garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Trata-se, assim, o art. 2º, §2º, da Lei 9.613/98, de mais um exemplo de norma que ganhou vigência com sua publicação, mas que não possui validade (LIMA, 2023, p. 1011).

Ainda no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, §2º da Lei nº 9.613/98 por violação da ampla defesa e por impossibilitar o exercício do contraditório, Barros (2004, apud Lima, 2023, p. 1011) faz uma crítica, de forma irônica, à opção legislativa com o chamado “faz- de- conta” para camuflar a efetividade das garantias constitucionais: “faz-de-conta que o réu tem ciência da existência da ação penal; faz-de-conta que a sua defesa - ainda que elaborada em termos técnicos -, é a melhor; faz-de-conta que todas as providências tendentes ao estabelecimento da verdade foram determinadas e realizadas [...]”.

Por conseguinte, reconhece-se que o artigo 2º, §2º, da referida lei padece de inconstitucionalidade, já que permitir o prosseguimento do processo na hipótese de citação do acusado por edital importa violação a direito constitucional, não havendo argumento que legitime tratamento processual diferenciado ao crime de lavagem de bens, direitos e valores (LOPES JR., 2016, p. 574).

Além do controle de constitucionalidade, há também o controle de convencionalidade, nome dado à verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país. No contexto regional onde o Brasil está inserido, em que vale o sistema interamericano de direitos humanos, esse controle tem o poder de suprimir, revogar ou suspender efeitos jurídicos de determinada norma de um país se houver afronta à Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) ou à Convenção Interamericana de Direitos Humanos – o Pacto de San José da Costa Rica (CNJ, 2023).

Nesses aspectos, o Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, em que possui status normativo suprallegal e garante no artigo 8º que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, **na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela**, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1962) (grifo nosso).

Diante disso, para Conserino e Araújo (2022, p. 545), a inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal aos acusados por crime de lavagem de dinheiro não deveria possuir vigência por conta de sua patente afronta ao Pacto de São José da Costa Rica e à Constituição Federal no tocante ao devido processo legal e a garantia de ampla defesa.

De igual forma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em matéria de Habeas Corpus n. 0038099-34.2011.4.03.0000/SP (BRASIL, 2013), com voto do Desembargador Federal José Lunardelli, o qual afirma que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário dominantes, o Pacto de São José da Costa Rica tem hierarquia de norma suprallegal, motivo pelo qual a regra prescrita no §2º do artigo 2º da Lei n. 9.613/98 com ele conflitante não prevalece, pois os comandos da *lex superior* têm preferência de aplicação, afastando, dessa forma, a antinomia existente. Além do mais, o Desembargador Federal arrazoou em seu voto:

[...]Não há justificativa razoável para excluir os crimes de lavagem de dinheiro da disciplina prescrita no artigo 366 do Código de Processo Penal, visto que, assim agindo, o legislador afronta diretamente a garantia da ampla defesa e do contraditório, que exige prévia e efetiva comunicação da acusação, nos termos no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica que assegura toda pessoa o direito de: "b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor."

A citação ficta não assegura a certeza indispensável e necessária de que houve a comunicação prévia e pormenorizada ao imputado da acusação formulada e, por conseguinte, suprime, obviamente nos casos em que não ocorreu tal cientificação, a oportunidade de o acusado defender-se pessoalmente e de constituir defensor de sua escolha por ignorar a existência do processo, além de a própria defesa técnica, nomeada nessas circunstâncias anômalas da citação ficta, restar severamente limitada pela ausência de diálogo entre o acusado e o seu defensor que sequer o conhece e não ouve a sua versão da acusação (autodefesa).

Não é compatível com a garantia da ampla defesa prescrita no Pacto de São José da Costa Rica a inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal (artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 9.613/98) aos delitos de lavagem de dinheiro, por macular com o grave vício da incerteza jurídica o ato fundamental do processo penal, isto é: citação do acusado, o que corrói a legitimidade do processo penal justo e equilibrado necessário à responsabilização penal de qualquer pessoa, ao propiciar que alguém possa ser condenado sem que tenha sido efetivamente cientificado da acusação e, por consequência, devidamente ouvido. Não se podem fechar os olhos ao fato público e notório de que, via de regra, o edital de citação, publicado na imprensa ou afixado na porta do Fórum, raramente cumpre o escopo de dar real ciência da acusação ao destinatário do ato ficto.

Com tais considerações, deve-se aplicar o art. 366 do Código de Processo Penal aos crimes de lavagem de dinheiro, em consonância com o art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica, os quais permitem que o processo seja suspenso enquanto o réu não comparecer pessoalmente para realizar sua defesa ou constituir defensor para tanto, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (BRASIL, 2013).

Noutro giro, diversamente, o Superior Tribunal de Justiça (2022), em análise do Habeas Corpus 571463, julgado em 29 de março de 2022, entendeu que deveria prevalecer a regra especial do art. 2º, §2º da Lei de Lavagem de Dinheiro:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RÉ NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ÊXITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 366 DO CPP. EXPRESSA VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.613/1998. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Na hipótese, em virtude da não localização da Paciente para citação, o Juízo de primeira instância determinou a sua citação por edital. Posteriormente, o Magistrado determinou a suspensão do processo e da

prescrição, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. 2. Em razão da expressa previsão legal para o prosseguimento do feito (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 9.613/1998), a aplicação da regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal consubstanciaria um prêmio para o infrator do delito e um obstáculo à descoberta de outros crimes praticados com a lavagem ou a ocultação de dinheiro. 3. No caso, deve ser aplicado o princípio da especialidade, seguindo a regra de que lei especial derroga a geral, o que afasta o conflito aparente de normas. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(HC n. 571.463/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) (grifo nosso)

A despeito disso, segundo previsão do art. 97 da Constituição Federal de 88 (BRASIL, 2024), “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”, motivo pelo qual uma lei, cuja criação passa por um processo legislativo, é considerada válida e constitucional até que se declare de modo diverso, conforme Princípio da Presunção da Constitucionalidade das Leis.

Pontua-se que a Lei de Lavagem de Dinheiro já foi objeto de análise de constitucionalidade em relação ao seu artigo 17-D no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4911/DF ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores da República. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a previsão legal que determina o afastamento do servidor público pelo simples fato de ele ter sido indiciado pela prática de crime, tendo em vista que essa previsão afronta os princípios da proporcionalidade, da inocência e da isonomia (CAVALCANTE,2020).

No entanto, até a data da elaboração desta obra, a questão de eventual inconstitucionalidade do art. 2º, §2º da Lei de Lavagem de Dinheiro não foi submetida à análise pelo Supremo Tribunal Federal — órgão judicial competente para analisar a compatibilidade das normas legais com a Carta Magna, com base na previsão do art. 102, caput e inciso I, alínea a, da Constituição Federal de 1988 — por nenhum dos legitimados previstos no art. 103 da mencionada Carta Maior (BRASIL, 2024).

Considerações Finais

A presente pesquisa averiguou se a inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal aos Crimes de Lavagem de Dinheiro, expresso no art. 2º, §2º da Lei n. 9.613 de 1998, afronta os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla

Defesa, nos casos em que o acusado citado por edital não comparece em juízo ou constitui defensor.

Os objetivos gerais e específicos foram alcançados, na medida em que conceituou o crime de lavagem de dinheiro e o art. 366 do Código de Processo Penal no âmbito do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como as justificativas para a inaplicabilidade do art. 366 do CPP ao crime de lavagem de bens, direitos e valores foram devidamente examinadas. E ao final, analisou o art. 2º §2º da Lei n. 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) concatenado ao controle de constitucionalidade.

Ao fim, concluiu-se que há violação direta do Pacto de São José da Costa Rica e dos Princípios Constitucionais no momento em que se aplica ao acusado o disposto no art. 2º, §2º da Lei n. 9.613/98, tendo em vista que tem direito de participação ampla no processo que lhe é movido e infringe a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem com a dignidade da pessoa humana, já que impede o réu de ter ao menos conhecimento da acusação que lhe é feita e de ser apropriadamente instruído por meio de uma defesa.

Portanto, não há fundamento que justifique a inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal nos Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613 de 1998) frente à violação dos preceitos constitucionais-fundamentais analisados, bem como do Tratado Internacional Pacto São José da Costa Rica, que possui caráter normativo suprallegal.

Até esta data, o tema ainda não foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, órgão competente para análise da compatibilidade das normas frente à Constituição Federal, cuja abordagem possui margem para novas e aprimoradas pesquisas à nível de pós-graduação.

Referências

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Controle de convencionalidade contribui para garantia de direitos humanos**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 25 mai. 2021. Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/controle-de-convencionalidade-contribui-para-garantia-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 21 out. 2023

AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. A constituição no sistema jurídico brasileiro. *In*: CLEVE, Clemerson Merlin; BARROSO, Luis Roberto (org.). **Direito Constitucional**:

teoria geral da constituição. in São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v.1).

ARO, Rogério. **Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases.** Santa Catarina: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2013. Disponível em:

https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19488/12977. Acesso em: 5 mar. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei nº 9.613/98.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 47.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.689. de 3 de outubro de 1941.** Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 571463/SP.** [...] HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RÉ NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ÊXITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 366 DO CPP. EXPRESSA VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.613/1998. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.[...]. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 29 de março de 2022, por unanimidade. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 9 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **RHC 135.970/RS**. Informativo 693. Citação por edital. Art. 366 do CPP. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Esgotamento do prazo máximo (Súmula 415/STJ). Retomada do curso processual sem o comparecimento do réu. Impossibilidade. Inconstitucionalidade assentada pelo STF. Regime de Repercussão Geral (Tema n. 438/STF). Revisão da jurisprudência do STJ. Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 20 de abril de 2021, por unanimidade. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/InformJuris20/article/view/11588/11712>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 415**. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_39_capSumula415.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 88.548/SP**. [...] 3. Constata-se que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação pessoal do paciente, antes de proceder-se à citação por edital. 4. Não se verificando a regular cientificação do acusado, com uso de todos os meios ao alcance do Juízo para que fosse localizado, negou-se-lhe o direito ao interrogatório, ato classificado pela melhor doutrina, ao mesmo tempo, como meio de prova e de defesa, e, em acréscimo, lhe foi retirada a prerrogativa de, livremente, escolher o advogado incumbido de sua defesa, elegendo, junto com este, as testemunhas que caberia arrolar e as demais provas que poderia produzir. Precedentes. 5. Patente situação de constrangimento ilegal. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de março de 2008. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Diário de Justiça n. 182, divulgado em 25/09/2008, publicado em 26/09/2008, ementário n. 2334-2. Votação unânime.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 395.902 agR**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA "EX TUNC" OU COM EFICÁCIA "EX NUNC")? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O "STATUS QUAECTIONIS" NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS

DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS

PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia "ex tunc" (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional. Relator: Min. Celso de Mello, 7 de março de 2006. Publicado no Diário de Justiça em 25 de agosto de 2006, Ementário n. 2244-4. Votação unânime.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 600.851/DF**. Recurso extraordinário. Penal. Processo Penal. Repercussão geral. Tema de repercussão geral 438: limitação de prazo de prescrição e suspensão do processo em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital. Art. 366 do Código de Processo Penal. Art. 109 do Código Penal. Súmula 415 do STJ. Art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal. Vedação de penas de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVII, alínea b). Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CF). Ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF). Direito de autodefesa. Convenção americana sobre direitos humanos – Pacto de São José da Costa Rica. Pacto de direitos civis e políticos. Precedente do STF. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Relator: Min. Edson Fachin, 7 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2684154>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (3ª Região)**, Primeira Turma. Habeas Corpus nº 47894 (0038099-34.2011.4.03.0000). Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. São Paulo, 18 de dezembro de 2012. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, jan. 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos 692/MJ**. Diário da Câmara dos Deputados, a. LII, n. 22, de 06 de fevereiro de 1997, Brasília – DF, p.3872-3876. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06FEV1997.pdf#page=97>. Acesso em: 04 mar. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos 692/MJ**. Diário da Câmara dos Deputados, a. LII, n. 22, de 06 de fevereiro de 1997, Brasília – DF, p. 3872-3876. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06FEV1997.pdf#page=97>. Acesso em: 21 out. 2023.

CANUTO, Andre Luiz B. **Acusação de lavagem de dinheiro no Brasil, a dinâmica prática dos crimes financeiros**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370784/acusacao-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-os-crimes-financeiros>. Acesso em: 8 mar 2024.

CANUTO, Andre Luiz B. **Como funciona a acusação de lavagem de dinheiro no Brasil, a perspectiva do legislador e a técnica penal**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370784/acusacao-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-os-crimes-financeiros>. Acesso em: 6 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Dizer o Direito. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 21 out. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional a previsão legal que determina o afastamento do servidor público pelo simples fato de ele ter sido indiciado pela prática de crime**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/22cdb13a83f73ccd1f79ffa607b0621>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CONSERINO, Cassio Roberto; ARAUJO, Fernando Henrique de Moraes. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: Teoria e Jurisprudência**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

CONTE, Christiany Pegorari. Aspectos relevantes acerca da citação no novo Processo Penal. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/12624/aspectos-relevantes-acerca-da-citacao-no-novo-processo-penal>. Acesso em: 11 mar. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 30, 1998. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1892/1587>. Acesso em: 21 out. 2023.

ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado-parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERNANDES, Aragonê Nunes. **Constitucional sob medida**. Brasília, DF: Ed. do Autor, 2023.

GONÇALVES, Jorge Luis Santos. **As estruturas do crime de lavagem de dinheiro e os aspectos processuais sob uma ótica constitucional**. 50 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de ciências jurídicas e sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12462> . Acesso em 28 de set de 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; MAGALHÃES FILHO, Antonio. **As nulidades no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais. Volume único**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

HARTMANN, Érica de Oliveira; OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de. **O Art. 2º, § 2º, da Lei n. 9.613/98 e o Devido Processo Legal. Boletim dos Procuradores da República**, v. 7, n. 72, p. 16-25, jan. 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Quanto à exigência de pronunciamento judicial**. Boletim IBCCrim n. 42, p. 3, jun.1996. Edição Especial

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.(Coleção Esquematizado. *E-book*).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial**. Volume único. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LING, Luiza. **Diferentes interpretações da Supremacia Constitucional na França e no Brasil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363781/interpretacoes-da-supremacia-constitucional-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 26 mar. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 123.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1o a 120) V. 1**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 807-808.

MENDES, Gilmar. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. Google acadêmico. Disponível em: https://www.academia.edu/download/39724758/1237_Mendes__Gilmar._O_controle_da_constitucionalidade_no_Brasil.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 96

NASCIMENTO, Francis Pignatti do; BERNARDI, Renato. A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A TEORIA DO PODER CONSTITUINTE. **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866**, [S.l.], v. 11, n. 01, p. 246 - 264, aug. 2018. ISSN 1984-7866. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2623>. Acesso em: 26 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 634.

QUEIROZ, Daniela Zarzar Pereira de Melo. **O art. 366 do Código de Processo Penal Não se Aplica à Lei de Lavagem de Dinheiro - Uma análise sistemática e compatibilizadora do art. 2º, § 2º, com o art. 4º, § 3º, da Lei 9.613/98**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, a. 10, v. 10, jan/jun. 2002, p. 51.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (coord). **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Ivan Luiz da. **O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 65-74, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496972>. Acesso em: 4 mar. 2024.